



PROCESSO Nº 1627802017-3

ACÓRDÃO Nº 351/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TNL PCS S/A. (I. E. BAIXADA)

Advogado: Sr. GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 164.897

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DO ATIVO PERMANENTE. IMPROPRIEDADE NA ESCRITURAÇÃO DO BLOCO G DO SPED FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. NOTA EXPLICATIVA QUE INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO E DELIMITA A MATÉRIA TRIBUTÁVEL. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO NÃO COMUNICADA FORMALMENTE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO ESTADUAL EM PROCEDIMENTO DE BAIXA AO TEMPO DA LAVRATURA. TEMA 1049 DO STJ. PRAZO DO ART. 642, § 3º, DO RICMS/PB. PRAZO IMPRÓPRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. TERMO INICIAL NA DATA EM QUE SE ENCERRA O PERÍODO DE APURAÇÃO. DENÚNCIA COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A Nota Explicativa é parte integrante do Auto de Infração e, ao detalhar o fato que motivou a exação e os dispositivos tidos por infringidos, afasta a arguição de denúncia genérica e de ausência de identificação da matéria tributável (arts. 14 a 17 e 41 da Lei nº 10.094/2013; art. 142 do CTN).

- A extinção da pessoa jurídica por incorporação somente surte efeitos na esfera tributária depois de pessoalmente comunicada ao fisco (arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN; REsp nº 1.848.993/SP, Tema 1049 do STJ). O pedido de baixa de inscrição estadual, de natureza cadastral e ainda pendente de conclusão ao tempo da lavratura, não equivale à comunicação da sucessão empresarial.

- O prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, previsto no art. 642, § 3º, do RICMS/PB, é impróprio, e o seu



eventual descumprimento não acarreta nulidade do lançamento tributário.

- Nas acusações de falta de recolhimento do imposto por utilização indevida de crédito fiscal, o termo inicial do prazo do art. 150, § 4º, do CTN é a data em que se encerra o período de apuração, quando as obrigações se consideram vencidas (art. 41 e parágrafo único da Lei nº 6.379/96), e não a de cada operação isoladamente considerada.

- A apropriação do crédito do ativo permanente diretamente no Registro E111 do Bloco E da EFD, sem a escrituração do Bloco G (CIAP) na forma do art. 78, § 1º, III, do RICMS/PB, compromete a legitimidade do crédito e autoriza a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002504/2017-58 (fls. 3 e 4), lavrado em 18 de outubro de 2017 contra a empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3, sucedida por incorporação pela OI MÓVEL S.A., já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.223.590,12 (três milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa reais e doze centavos), sendo R\$ 2.149.060,06 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, sessenta reais e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c os arts. 1º, § 3º, V, 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/2009, e R\$ 1.074.530,06 (um milhão, setenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, devendo ser realizadas também em nome do Adv. Sr. Gabriel Prado Amarante de Mendonça, OAB/RJ nº 164.897, com endereço na Rua Lauro Müller, 116, sala 605, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.290-160, conforme requerido no recurso voluntário (fl. 424).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de setembro de 2026.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, GUSTAVO FLORESTA MORAIS OLIVEIRA (SUPLENTE), MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1627802017-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TNL PCS S/A. (I. E. BAIXADA)

Advogado: Sr. GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 164.897

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DO ATIVO PERMANENTE. IMPROPRIEDADE NA ESCRITURAÇÃO DO BLOCO G DO SPED FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. NOTA EXPLICATIVA QUE INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO E DELIMITA A MATÉRIA TRIBUTÁVEL. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO NÃO COMUNICADA FORMALMENTE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO ESTADUAL EM PROCEDIMENTO DE BAIXA AO TEMPO DA LAVRATURA. TEMA 1049 DO STJ. PRAZO DO ART. 642, § 3º, DO RICMS/PB. PRAZO IMPRÓPRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. TERMO INICIAL NA DATA EM QUE SE ENCERRA O PERÍODO DE APURAÇÃO. DENÚNCIA COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A Nota Explicativa é parte integrante do Auto de Infração e, ao detalhar o fato que motivou a exação e os dispositivos tidos por infringidos, afasta a arguição de denúncia genérica e de ausência de identificação da matéria tributável (arts. 14 a 17 e 41 da Lei nº 10.094/2013; art. 142 do CTN).

- A extinção da pessoa jurídica por incorporação somente surte efeitos na esfera tributária depois de pessoalmente comunicada ao fisco (arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN; REsp nº 1.848.993/SP, Tema 1049 do STJ). O pedido de baixa de inscrição estadual, de natureza cadastral e ainda pendente de conclusão ao tempo da lavratura, não equivale à comunicação da sucessão empresarial.

- O prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, previsto no art. 642, § 3º, do RICMS/PB, é impróprio, e o seu eventual descumprimento não acarreta nulidade do lançamento tributário.



- Nas acusações de falta de recolhimento do imposto por utilização indevida de crédito fiscal, o termo inicial do prazo do art. 150, § 4º, do CTN é a data em que se encerra o período de apuração, quando as obrigações se consideram vencidas (art. 41 e parágrafo único da Lei nº 6.379/96), e não a de cada operação isoladamente considerada.
- A apropriação do crédito do ativo permanente diretamente no Registro E111 do Bloco E da EFD, sem a escrituração do Bloco G (CIAP) na forma do art. 78, § 1º, III, do RICMS/PB, compromete a legitimidade do crédito e autoriza a glosa.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002504/2017-58** (fl. 3 e 4), lavrado em 18 de outubro de 2017, contra a empresa **TNL PCS S/A.** com inscrição estadual nº 16.132.064-3 (BAIXADA), relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de outubro de 2012 até janeiro de 2014, em decorrência da infração:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS É DECORRENTE DE INCORREÇÃO NA TOMADA DE CRÉDITO FISCAL FEITA DIRETAMENTE NO REGISTRO E111 DO BLOCO E DO SPED FISCAL, SEM QUE TENHAM SIDO PRESTADAS INTEGRAMENTE AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS PRESCRITAS PELA LEGISLAÇÃO EM TODOS OS CAMPOS PREVISTOS NOS REGISTROS DO BLOCO G (CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP), CARACTERIZANDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL, NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2012 A JANEIRO DE 2014, POR INOBSERVÂNCIA DA CORRETA FORMA DE ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO ORIUNDO DO ATIVO PERMANENTE NO BLOCO G, CONFORME DISPÕE O ART. 78, § 1º, INC. III, DO RICMS/PB, O AJUSTE SINIEF Nº 02/2009, CLÁUSULA TERCEIRA, § 5º E O GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD-ICMS/IPI.

OS CRÉDITOS ORA AUTUADOS, DISCIPLINADOS NOS ARTS. 20 E 23 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, REPRODUZIDOS NO ART. 78 DO RICMS/PB, FORAM CONSIDERADOS IRREGULARES PELO NÃO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES IMPOSTAS PARA ESCRITURAÇÃO DO BLOCO G DA EFD, DE ACORDO COM O ART. 2º DO DECRETO 30.478/2009, MESMO APÓS TER SIDO DADA OPORTUNIDADE À EMPRESA PARA REGULARIZAÇÃO DAS FORMALIDADES POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO Nº 01096659/2017 (CIÊNCIA EM 08/06/2017).

SENDO O CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE UM BENEFÍCIO FISCAL, SEU APROVEITAMENTO FICA CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA, SUSCITANDO A INTERPRETAÇÃO



LITERAL DO NORMATIVO, PRINCIPALMENTE QUANTO ÀS FORMALIDADES, CONFORME DECISÃO DO STF NA ARE 724.021 / SC.

O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE TOMADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIO A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA.

A INFRAÇÃO APONTADA ENCONTRA-SE AMPLAMENTE DETALHADA NO ANEXO I – DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROPRIADO NO BLOCO I, ORIGINADO DO BLOCO G (CIAP) DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD E ANEXO II – IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PREENCHIMENTO DO BLOCO G CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP DO SPED FISCAL, OS QUAIS PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência dos fatos acima, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 3.223.590,12, sendo R\$ 2.149.060,06 de ICMS por infringência ao art. 106, complementado em Nota Explicativa com o art. 78, §1º, III, todos do RICMS/PB, c/c art. 2º do Decreto 30.478/2009, e R\$ 1.074.530,06 de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios e mídia CD, às fls. 05 a 55 dos autos.

Cientificado pessoalmente da lavratura do presente auto de infração, em 30/10/2017 (fl. 04), nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, a OI MÓVEL S.A., incorporadora da TNL PCS S/A, por meio de representante legalmente habilitado (fl. 70), interpôs petição reclamatória, em 28/11/2017 (fl. 57 a 68), por meio da qual traz as seguintes alegações:

- a) O Auto de Infração é manifestamente nulo, haja vista a indicação genérica dos dispositivos supostamente infringidos. A mera citação do dispositivo infringido, sem delimitar as transgressões supostamente cometidas, cerceia o direito de defesa do contribuinte;
- b) A não cumulatividade do ICMS não se trata de benefício fiscal, mas de direito constitucionalmente garantido ao contribuinte, nos termos do art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988;
- c) O entendimento firmado no julgamento do ARE nº 724.021/SC é inaplicável para o caso em tela;
- d) Considerando a autorização constante no § 3º do artigo 78 do RICMS/PB e no artigo 59 do Decreto nº 110.094/2013¹, deve-se remeter os autos em diligência para que a autuada comprove, por meio de seus livros fiscais, a legitimidade dos créditos de ICMS glosados pela fiscalização, decorrentes da aquisição de bens para o ativo permanente;

1

O dispositivo citado está disciplinado na Lei nº 10.094/13.



- e) Eventuais erros de escrituração do Bloco G do SPED não têm o condão de deslegitimar o crédito de ICMS.

Com a informação da existência de antecedentes fiscais (fl. 143), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP (fl. 145 e 146), ocasião na qual foram distribuídos a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (147 a 155), nos termos da ementa abaixo decisão:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – IMPROPRIEDADE NA ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL – DENÚNCIA COMPROVADA

O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. In casu comprova-se a ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, diante da ocorrência de impropriedade na escrituração e informação prestadas das operações fiscais postas no Bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, bem como do § 5º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância, através do AR, em 10/07/2019, bem como o Sr. André Mendes Moreira, em 12/07/2019 (fl. 158 e 159), protocolou Recurso Voluntário tempestivo, em 13/08/2019 (Processo 1233912019-5), por meio do qual, em suma, traz os mesmos argumentos apresentados na Reclamação (fl. 160 a 181), acrescentando:

- Preliminarmente, seja a autuação anulada por ausência de indicação precisa da norma tributária infringida;
- Nulidade do auto de infração, ante a impossibilidade de lavratura contra a TNL PCS S/A, vez que extinta por incorporação;
- Os valores lançados referentes aos fatos geradores anteriores a 30.10.2012 estão decaídas, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;
- Caso superadas as preliminares, seja cancelado o crédito tributário (i) por violação ao princípio da não cumulatividade do ICMS; (ii) pela impossibilidade de revisão do lançamento inicial, vez que relacionada a mero descumprimento de obrigação acessória.
- Não há, nos autos do processo administrativo tributário, prova da prorrogação da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00000855/2017-84, cuja validade, nos termos do art. 642, § 3º, do RICMS/PB, é de, no máximo, 120 dias;
- A sentença monocrática é nula, vez que a julgadora fiscal não se desincumbiu do ônus de motivar o indeferimento das diligências requeridas pela ora recorrente, conforme determina o art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094/13, fato que viola o princípio da motivação e obsta o princípio do duplo grau de jurisdição;
- Requer a realização de perícia e diligência fiscal;



- Requer a realização de sustentação oral no julgamento do processo (fl. 424);
- Que as intimações do presente feito sejam feitas em nome do advogado André Mendes Moreira, com endereço à Alameda Oscar Niemeyer, nº 119, 13º andar, em Nova Lima – MG, C.E.P.: 34.000-056.

Na 085ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 25/01/2021, os conselheiros, à unanimidade, proveram o recurso voluntário, julgando NULA a sentença monocrática que julgou procedente o auto de infração, nos termos da ementa do **Acórdão 014/2021**, que ora transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. PRELIMINARES. PEDIDO DE DILIGÊNCIA FORMULADO NA IMPUGNAÇÃO NÃO ENFRENTADOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Preliminar. Vício no julgamento da instância prima, que deixou de apreciar pedido de diligência formulado na Reclamação, caracteriza cerceamento do direito de defesa, devendo ser declarado nulo, para realização de novo julgamento, garantindo o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Prejudicada a análise das demais preliminares e, inclusive, da questão de mérito.

Na sequência, a autuada foi cientificada da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via postal, por Aviso de Recebimento (BN195709095BR) em 19/11/2024 (fl. 383).

Em consequência da nulidade da sentença, os autos retornaram para a GEJUP, ocasião em que a julgadora singular Eliane Vieira Barreto Costa, decidiu pela procedência da exigência fiscal (386 a 395), nos termos da ementa abaixo decisão:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – IMPROPRIEDADE NA ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL - DENÚNCIA COMPROVADA

O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. In casu comprova-se a ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, diante da ocorrência de impropriedade na escrituração e informação prestadas das operações fiscais postas no Bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, bem como do § 5º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Na sequência, o procurador da autuada, Adv. Sr. André Mendes Moreira, foi cientificada da decisão proferida pelo GEJUP, via postal, por Aviso de Recebimento (BN402000914BR) em 11/03/2025 (fl. 398), reapresentando o recurso voluntário tempestivamente, em 10/04/2025 (fl. 402 a 424), trazendo as seguintes razões:



- Nulidade do auto de Infração, por ausência de indicação precisa da norma tributária infringida, vez que aponta apenas o art. 106 do RICMS/PB;
- Nulidade do auto de Infração, pela impossibilidade de lavratura de auto de infração contra a TNL PCS S/A, vez que foi extinta em 01/02/2014, por incorporação pela OI MÓVEL S/A;
- Decadência dos créditos tributários anteriores a 30.10.2012, nos termos do art. 150, §4º do CTN, visto que a ciência do auto de Infração se deu em 30.10.2017;
- A escrituração do CIAP é apenas uma obrigação acessória e seu descumprimento ou irregularidades na sua escrituração, não pode restringir o direito constitucionalmente garantido, de creditamento do ICMS nas aquisições de bens para o ativo permanente, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, §2º, I, da CF;
- A escrituração fiscal digital do CIAP, implantada pelo Ajuste SINIEF 02/2009, não é a única forma de apuração e controle da apropriação dos créditos do ICMS, podendo ser apurado por outros meios idôneos, conforme autorizado pela legislação;
- Imperiosa a baixa dos autos em diligência fiscal para comprovar a correta apropriação dos créditos do ICMS glosados pela fiscalização, em observância ao princípio da verdade material;
- Requer seja disponibilizada a oportunidade de Sustentação Oral por ocasião do julgamento (fl. 424);
- Que as intimações do presente feito sejam feitas em nome do Adv. Sr. Gabriel Prado Amarante de Mendonça – OAB/RJ 164.897, com endereço na Rua Lauto Muller, 116, sala 605, bairro Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.290-160.

Ato contínuo, os autos retornaram para o Conselho de Recursos Fiscais, e redistribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Com pedido de sustentação oral requerido no recurso voluntário (fl. 424), remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do lançamento, que emitiu o Parecer juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso voluntário interposto perante a decisão de primeira instância que julgou procedente a acusação de 0285 - Falta de Recolhimento do ICMS, por apropriação indevida de créditos fiscais oriundos do ativo permanente (CIAP), nos períodos de outubro a dezembro de 2012, janeiro a maio de 2013 e janeiro de 2014.



Inicialmente, observa-se que o recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos extrínsecos da tempestividade e regularidade, haja vista terem sido interpostos nos termos dos artigos 77, da Lei nº 10.094/13.

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguidas pela defesa.

Registro, desde logo, que o lançamento de ofício em questão respeitou as cautelas da lei, não se evidenciando as hipóteses de nulidade consideradas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, tendo sido observadas no procedimento as especificações da legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN, não pairando dúvidas sobre fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos os pontos constantes do auto de infração, apresentando argumentos específicos sobre a natureza das operações acusadas, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela autuada nas suas peças de impugnação e do recurso voluntário.

I - DA NULIDADE POR INDICAÇÃO GENÉRICA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE INFRINGIDOS

O sujeito passivo advoga que, na peça acusatória, não há indicação precisa da norma tributária infringida, pois consta como descumprido apenas o art. 106 do RICMS/PB, dispositivo constituído de vários incisos e parágrafos, sem especificação de qual deles teria sido violado.

A despeito da afirmação da recorrente de que a denúncia não contempla a indicação de quais dispositivos legais teriam sido por ela descumpridos, relevante destacarmos que os normativos encartados no campo "Nota Explicativa" do Auto de Infração tratam exatamente do tema objeto da autuação, qual seja, a falta de recolhimento do ICMS decorrente da apropriação de crédito do ativo permanente diretamente no Registro E111 do Bloco E do SPED Fiscal, sem que tenham sido prestadas as informações obrigatórias nos registros do Bloco G (CIAP).

Com efeito, a Nota Explicativa indicou, por infringidos, o art. 78, § 1º, III, do RICMS/PB, a Cláusula Terceira, §5º, do Ajuste SINIEF nº 02/2009, o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI e o art. 2º do Decreto nº 30.478/2009, além de registrar os arts. 20 e 23 da Lei Complementar nº 87/96, reproduzidos no art. 78 do RICMS/PB.

Observa-se, ainda, no referido campo, que os agentes fazendários tiveram a diligência de pormenorizar o fato que motivou a exação fiscal, dando os contornos necessários para o correto enquadramento legal do fato denunciado, delimitando a matéria de forma correta. A Nota Explicativa, registre-se, é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome indica, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem a função de detalhar e clarificar a denúncia, servindo de complementação à "Descrição da Infração" sempre que se faça necessário.



As irregularidades observadas na escrituração fiscal digital da empresa, mais precisamente quanto ao preenchimento do Bloco G da EFD, foram analiticamente explicitadas pelos auditores fiscais no Anexo I – Demonstrativo do Crédito Indevidamente Apropriado no Bloco E, originado do Bloco G (CIAP), e no Anexo II – Irregularidades Constatadas no Preenchimento do Bloco G, disponibilizados às fls. 05 a 55, bem como no demonstrativo analítico apresentado em mídia digital, com a identificação das divergências e omissões nos Registros 0300, 0500, G125, G126 e G130.

Acrescente-se que a autuada foi previamente notificada, por meio da Notificação nº 01096659/2017, com ciência em 08/06/2017, para que regularizasse as formalidades da escrituração, tendo apresentado justificativas. Quem se manifesta sobre o fato antes mesmo da lavratura do auto não pode, depois dela, alegar que não o compreendeu.

Destarte, no caso em apreço, pelos motivos expostos, não há que se falar em nulidade por falta de identificação da matéria tributável, denúncia genérica, ausência de clareza ou afronta aos princípios da legalidade, da fundamentação dos atos administrativos, da ampla defesa ou do contraditório. Não houve qualquer omissão ou inconsistência na peça acusatória ou nas provas produzidas pelo Fisco que pudesse, ainda que minimamente, cercear o direito de defesa do administrado.

II - DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A recorrente alega que o Auto de Infração é nulo por vício material, haja vista ter sido lavrado em desfavor de estabelecimento da empresa TNL PCS S/A, extinta em 01/02/2014 por incorporação pela OI MÓVEL S/A, demonstrando tal procedimento através dos documentos constantes às fls. 441 a 560 dos autos.

Alega, ainda, que o pedido de baixa da Inscrição Estadual da TNL PCS S/A junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba foi protocolado através do Processo nº 1051372016-2, em julho de 2016, data anterior à da lavratura do presente auto de infração, ocorrida em 18/10/2017, de modo que não teria legitimidade para figurar no polo passivo, devendo a exação recair sobre a empresa que a sucedeu.

Para que se possa decidir sobre a questão, faz-se indispensável consultarmos a situação cadastral da recorrente no CCICMS/PB (Sistema ATF da SEFAZ/PB). Vejamos:

TNL PCS S/A - I.E. 16.132.064-3 CNPJ 04.164.616/0016-35	
- Situação cadastral	BAIXADO
- Data da Situação Cadastral:	21/09/2018
	Processo 1051372016-2 - BAIXA
- Início das atividades operacionais na SER-PB:	26/06/2001



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS							
Histórico do contribuinte TNL PCS S/A (I.E:16.132.064-3)							
Período de Vigência	Razão Social	Situação Cadastral	Natureza Jurídica	Tipo de Estabelecimento	Tipo de Unidade	Regime de Apuração	Município
26/06/2001 00:00:00 a 19/12/2008 09:49:54	TNL PCS S/A	ATIVO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA
19/12/2008 09:49:54 a 07/07/2009 15:35:42	TNL PCS S/A	ATIVO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA
07/07/2009 15:35:42 a 10/06/2016 00:02:44	TNL PCS S/A	ATIVO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA
10/06/2016 00:02:44 a 20/07/2016 10:15:05	TNL PCS S/A	SUSPENSO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA
20/07/2016 10:15:05 a 21/09/2018 14:14:37	TNL PCS S/A	EM PROCEDIMENTO DE BAIXA	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA
21/09/2018 14:14:37 a	TNL PCS S/A	BAIXADO	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	FILIAL	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	JOAO PESSOA
6 registro(s) encontrado(s)							

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Dados básicos

Número: 1051372016-2

Nº E-Processo: -

Data Protocolo: 20/07/2016 10:10:25

Modalidade: CADASTRO

Espécie: PEDIDO DE BAIXA

Assunto: SOLICITA BAIXA NA INSCRIÇÃO ESTADUAL

Observação: PROCESSO ALTERADO ATRAVES DO REDMINE #165074

Situação do processo: FORMALIZADO

Situação da tramitação: ARQUIVADO

Alterado: SIM

Processo físico: SIM

Número da estante: 10

Número da prateleira: 7

Número do volume: 1837

Eventos

Descrição	Data
FAC EM ANÁLISE	20/07/2016 10:14:15
FAC CONCLUÍDA	21/09/2018 14:14:37

Da análise dos dados acima, extraídos do Sistema ATF da SEFAZ, constata-se que a empresa TNL PCS S/A protocolou, em 20/07/2016, pedido de baixa de sua inscrição estadual por meio do Processo nº 1051372016-2, cuja modalidade é "CADASTRO", a espécie "PEDIDO DE BAIXA" e o assunto "SOLICITA BAIXA NA INSCRIÇÃO ESTADUAL". A partir daquela data, a situação cadastral do



estabelecimento passou de "SUSPENSO" para "EM PROCEDIMENTO DE BAIXA", condição em que permaneceu até 21/09/2018, quando então foi registrada a situação "BAIXADO". Os eventos do próprio processo cadastral confirmam o percurso: "FAC EM ANÁLISE" em 20/07/2016 e "FAC CONCLUÍDA" em 21/09/2018.

O Auto de Infração nº 93300008.09.00002504/2017-58 foi lavrado em 18/10/2017, com ciência em 30/10/2017. Dois fatos, portanto, se impõem. O primeiro é que, ao tempo da lavratura, a inscrição estadual não se encontrava baixada, mas em procedimento de baixa, cuja conclusão somente ocorreu onze meses depois da autuação. O segundo, e decisivo, é que o que se protocolou foi pedido de baixa de inscrição estadual, ato de natureza cadastral, e não comunicação da operação de incorporação.

A distinção não é formal. Deve ser aplicado ao caso o entendimento do Recurso Especial nº 1.848.993/SP, cujo acórdão foi admitido como recurso repetitivo, uniformizando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

1.A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção da pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que a Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN). 2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.

(...)

6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco."

Convém transcrever a seguinte passagem do voto proferido pelo ilustre Relator, o Ministro Gurgel de Faria:

Assim, para que a extinção da pessoa jurídica resultante de incorporação surta seus efeitos também no âmbito tributário, faz-se necessário que essa operação seja oportunamente comunicada ao fisco, pois somente a partir da ciência da realização desse negócio inter partes é que a Administração Tributária saberá oficialmente da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).

(...)

Frise-se que compete a ela (incorporadora) dar publicidade desse negócio jurídico, porquanto isso é de seu exclusivo interesse, sendo certo que o simples registro na Junta Comercial não alcança essa finalidade em relação à administração tributária.



A fundamentação exposta indica que só deve ser reconhecida a nulidade do procedimento quando ficar comprovado nos autos que a Fazenda Pública, e não a fiscalização, foi comunicada oficialmente pela incorporadora, ou seja, que já tinha conhecimento do negócio jurídico de incorporação.

A propósito, aproveito para transcrever as ponderações ofertadas pelo ilustre Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva na 85ª Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno, realizada em 25/01/2021, apresentadas, registre-se, neste mesmo Processo nº 1627802017-3:

A questão que precisa ser respondida é: que tipo de comunicação ao Fisco produz o efeito de tornar a Administração Tributária ciente da realização da operação de incorporação? Caso entendamos que bastaria a apresentação da Ata de Incorporação e/ou de quaisquer outros documentos, por meio dos quais a empresa dê conhecimento, ainda que indiretamente, ao auditor fiscal responsável pela fiscalização, acerca da realização do negócio jurídico, haveríamos de decidir pela nulidade do Auto de Infração por indicação incorreta do sujeito passivo. Neste ponto, em contraposição ao silogismo apresentado no parágrafo anterior, chamamos atenção para dois aspectos: a) Ainda que represente a Administração Tributária quando no exercício de suas funções, o auditor fiscal com ela não se confunde; b) O procedimento a ser realizado para alteração cadastral está previsto no RICMS/PB, cabendo, ao contribuinte, a obrigatoriedade de sua comunicação formal à SEFAZ/PB, em atenção ao que estabelecem os artigos 119, VII e 123 do RICMS/PB.

Desta feita, considerando que não consta dos autos documentação que comprove ter a autuada, ou a sua incorporadora, apresentado à Administração Tributária comunicação formal da operação de incorporação, mas apenas o pedido de baixa cadastral acima referido, de natureza diversa e ainda pendente de conclusão ao tempo do lançamento, entendo que, na elaboração do auto de infração, foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no art. 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo, neste aspecto, incorreções capazes de provocar a nulidade da autuação.

Registre-se, por fim, que a OI MÓVEL S.A., na qualidade de incorporadora, foi pessoalmente cientificada da lavratura em 30/10/2017 (fl. 4), compareceu ao processo por representante habilitado (fl. 70), impugnou o lançamento e exerceu defesa ampla em duas instâncias. A responsabilidade da sucessora decorre do art. 132 do CTN e independe de modificação do ato de lançamento.

Os Acórdãos nº 408/2023, nº 576/2025 e nº 105/2026, invocados em situações análogas, cuidam de hipótese diversa da presente, pois neles a baixa cadastral já se encontrava efetivada ao tempo da lavratura do auto de infração. Aqui, ao contrário, a inscrição estadual permanecia em procedimento de baixa, e a incorporação não foi objeto de comunicação formal ao Fisco. Rejeito, pois, a preliminar.



III - DA NULIDADE POR EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO

No tocante à alegação da defesa de que a fiscalização teria extrapolado o prazo regulamentar para conclusão dos trabalhos de auditoria, relativos à Ordem de Serviço nº 93300008.12.00000855/2017-84, temos a esclarecer que tal fato também não importa nulidade do lançamento tributário. Com efeito, o art. 642, § 3º, do RICMS/PB estabelece que os trabalhos de fiscalização normais deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias e os especiais em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ambos os prazos ser prorrogados, senão vejamos:

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

(...)

§ 3º Os trabalhos de fiscalização normais deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias e os especiais em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ambos os prazos ser prorrogados por período estabelecido em Portaria do Secretário de Estado da Receita, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços justifiquem.

É cediço que o prazo previsto no dispositivo acima reproduzido se inclui na categoria dos prazos impróprios, prazos estes que, embora devam ser observados pelos servidores da administração pública, causando sanções administrativas aos que os descumprirem injustificadamente, não acarretam nulidade do procedimento fiscal quando extrapolados. Rejeito a preliminar.

IV - DA ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR E DOS PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA

Sustenta a recorrente que a decisão monocrática seria nula por não se haver a julgadora fiscal desincumbido do ônus de motivar o indeferimento das diligências requeridas, na forma do art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

A alegação está superada. O Acórdão nº 0014/2021, proferido na 85ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, anulou a primeira sentença exatamente por esse fundamento, e a nova decisão singular (fls. 386 a 395) enfrentou expressamente o pedido, indeferindo-o de forma motivada, ao registrar que foram oportunizados à autuada todos os momentos de defesa e que, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 10.094/13, cabia-lhe indicar com precisão os pontos controversos que pretendia ver elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas, o que não fez.

Pelos mesmos fundamentos, indefiro os pedidos de perícia e de diligência fiscal renovados em grau recursal. Os elementos que instruem os autos, produzidos a partir da própria Escrituração Fiscal Digital da recorrente e detalhados nos Anexos I e II e na mídia digital apensada, são suficientes à formação do convencimento deste



Colegiado, e a recorrente, uma vez mais, não indicou ponto controverso específico nem apresentou o levantamento que lhe competia produzir.

V - DA DECADÊNCIA

Sustenta a recorrente a decadência dos créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores a 30.10.2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, considerando que a ciência do Auto de Infração se deu em 30 de outubro de 2017.

Analizando o aspecto do termo inicial para a contagem do prazo decadencial, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional nos casos em que houver pagamento antecipado promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Como os documentos que originaram os créditos glosados constam das declarações que o contribuinte enviou à SEFAZ/PB, há substrato a ser homologado, e a contagem do prazo decadencial obedece à regra do art. 150, § 4º, do CTN, e não à do art. 173, I, do mesmo diploma.

Definida a regra, resta demarcar o termo inicial, e é aqui que reside o ponto. Acompanho, no particular, o entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº



0515/2022, da relatoria do Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva, no sentido de que o creditamento indevido não constitui, em si, fato gerador do ICMS, por não encontrar correspondência no rol taxativo do art. 12 da Lei nº 6.379/96. Colho do voto condutor:

Em assim sendo, não se pode considerar, como termo inicial de contagem do período decadencial, o momento da escrituração dos créditos glosados pelo Fisco. A obrigação de recolher o ICMS nasce em consequência da realização de operações sujeitas à incidência do imposto, realizadas durante todo o período de apuração e que se constituem fato gerador do ICMS.

(...)

O termo inicial para contagem da decadência, nos casos de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de utilização indevida de créditos, deve ter, como marco temporal, aquele em que efetivamente ocorreram os fatos geradores.

(...)

Portanto, como a apuração do ICMS é mensal; ao final deste período, o contribuinte faz o cotejo entre os débitos e os créditos. As obrigações se consideram vencidas na data em que termina o período de apuração, mesmo que a data de pagamento (nos casos de saldos devedores) seja em momento distinto.

Acórdão nº 0515/2022

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

O fundamento normativo é o art. 41 e o seu parágrafo único, ambos da Lei nº 6.379/96:

Art. 41. *O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.*

Parágrafo único. *As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:*

(...)

II – *se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado em regulamento;*

Transportando a premissa para os presentes autos, o período de apuração mais remoto alcançado pela autuação é o de outubro de 2012, que se encerrou em 31 de outubro de 2012. É nessa data que a obrigação se considera vencida e que se inicia a contagem do quinquênio do art. 150, § 4º, do CTN, cujo termo final seria, portanto, 31 de outubro de 2017. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 30 de outubro de 2017 (fl. 4), um dia antes do exaurimento do prazo.

A tese recursal, de que estariam decaídos os créditos relativos a fatos geradores anteriores a 30 de outubro de 2012, toma cada operação isoladamente e desconsidera que, no regime de conta gráfica, o que se apura e se lança é o resultado mensal, e é o encerramento do período de apuração que marca o vencimento da obrigação. Não há, assim, parcela do crédito tributário alcançada pela decadência, razão pela qual rejeito a alegação.

VI - DO MÉRITO



A acusação foi delimitada pela julgadora singular nos seguintes termos: exigência de crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS, em virtude de apropriações indevidas de créditos fiscais oriundas de lançamento realizado no Registro E111 do Bloco E do SPED Fiscal, sem que tenham sido prestadas as informações obrigatórias nos registros do Bloco G (CIAP), na forma prevista no art. 78, § 1º, III, do RICMS/PB, no Ajuste SINIEF nº 02/2009, cláusula terceira, § 5º, e no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD-ICMS/IPI, nos meses de outubro a dezembro de 2012, janeiro a maio de 2013 e janeiro de 2014.

O permissivo legal para a utilização dos créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado está disciplinado no art. 78 do RICMS/PB:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período

(...)

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", (...) observado o seguinte:

(...)

III - modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo.

Sustenta a recorrente que a escrituração do CIAP é mera obrigação acessória, cujo descumprimento não poderia restringir direito constitucionalmente assegurado pelo art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, e que o Bloco G da EFD não seria a única forma de apuração e controle dos créditos.

A argumentação não merece acolhida. O crédito relativo a bens do ativo permanente não decorre diretamente da não cumulatividade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 763.848-AgR/PR, assentou:

Não há direito constitucional assegurado ao creditamento do ICMS incidente nas operações de aquisição de bens destinados à integração ao ativo fixo que não se integrem diretamente à mercadoria circulada ou ao serviço prestado. Trata-se de benefício fiscal cuja aplicabilidade depende de previsão em legislação infraconstitucional.



Sendo benefício condicionado, o seu aproveitamento se subordina ao cumprimento dos requisitos prescritos na legislação de regência, entre os quais a escrituração do CIAP no modelo da EFD, na forma do art. 78, § 1º, III, do RICMS/PB.

E o Bloco G não é registro meramente informativo. É o instrumento pelo qual se apura o valor do crédito mensalmente apropriável, à razão de um quarenta e oito avos e proporcionalmente às saídas tributadas, nos termos dos incisos I a III do art. 78. Sem o seu correto preenchimento, não há como aferir o quantum do crédito, e o valor lançado no Registro E111 passa a ser montante sem demonstração. Admitir que a fiscalização, para glosar créditos não escriturados corretamente na EFD, tivesse que analisar a origem de todos os valores seria subverter a lógica e o objetivo do SPED, esvaziando o § 1º do art. 1º do Decreto nº 30.478/2009, segundo o qual a Escrituração Fiscal Digital "compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco".

No caso concreto, as provas colacionadas pela auditoria demonstram que a autuada, ao preencher o Bloco G nos meses relacionados no Auto de Infração, o fez com diversas divergências e omissões nos Registros 0300, 0500, G125, G126 e G130, conforme o demonstrativo analítico apresentado em mídia digital apensada aos autos. Ao assim proceder, comprometeu a legitimidade dos créditos fiscais para efeito de apropriação no Registro E111 do Bloco E.

Soma-se a isso que a recorrente teve oportunidade de sanar as irregularidades antes da autuação, por meio da Notificação nº 01096659/2017, com ciência em 08/06/2017, tendo apresentado justificativas às fls. 10 a 54 sem, contudo, regularizar a escrituração. Tampouco trouxe aos autos, em qualquer das instâncias, o levantamento que demonstrasse a correta apuração dos créditos glosados, prova que estava ao seu alcance e somente a ela cabia produzir.

Não se trata de negar o direito ao creditamento dos bens do ativo permanente, mas de garantir que esses créditos sejam apropriados nos termos da legislação de regência, observando-se se as condições para a fruição do benefício foram devidamente cumpridas.

Registre-se, por fim, que a repercussão tributária corresponde ao valor do crédito indevidamente apropriado, diante da ininterrupta existência de saldo devedor na conta gráfica no período auditado, circunstância que torna desnecessária a reconstituição da conta corrente do ICMS.

Desta feita, corroboro o procedimento realizado pela fiscalização e mantenho, na íntegra, a decisão recorrida.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002504/2017-58 (fls. 3 e 4), lavrado em 18 de outubro de 2017 contra a empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3, sucedida por incorporação pela OI MÓVEL S.A., já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.223.590,12 (três milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa reais e doze centavos), sendo R\$ 2.149.060,06 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, sessenta reais e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c os arts. 1º, § 3º, V, 2º e 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/2009, e R\$ 1.074.530,06 (um milhão, setenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, devendo ser realizadas também em nome do Adv. Sr. Gabriel Prado Amarante de Mendonça, OAB/RJ nº 164.897, com endereço na Rua Lauro Müller, 116, sala 605, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.290-160, conforme requerido no recurso voluntário (fl. 424).

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de setembro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator